

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

PORTARIA Nº 012-R, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta a Atividade Correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCORES.

O **CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o artigo 5º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 847, de 12 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES, delimitado pela Lei Complementar nº 847/17, no desempenho de atividades correcionais, observarão as regras e princípios estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O presente ato normativo não se aplica às Corregedorias da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 12 da Lei Complementar nº 847/17.

TÍTULO I
DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, que cometam ilícitos disciplinares;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da ética e da integridade pública.

Parágrafo único. As atividades correcionais previstas nesta norma não se destinam a avaliar ilícitos praticados por pessoas jurídicas, enquadráveis nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.846/2013, ou eventuais prejuízos ao erário passíveis de apuração por meio de procedimento de tomada de contas especial, na forma estabelecida pela Instrução Normativa TCE nº 32/2014.

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar ou auxiliar a autoridade competente no juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os servidores envolvidos na atividade correcional;

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º A unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A designação dos titulares das unidades deve observar o disposto no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 847/17.

§ 3º As autarquias e fundações públicas que não possuem unidade formalmente constituída realizarão os procedimentos correcionais, preferencialmente, por meio de comissões permanentes.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 4º Os procedimentos correcionais podem ter natureza investigativa ou acusatória.

Art. 5º São procedimentos correcionais investigativos:

I - o procedimento preliminar (PP);

II - a sindicância investigativa (SINV).

Art. 6º São procedimentos correcionais acusatórios:

I - a sindicância punitiva (SINP);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD);

Art. 7º Na conclusão dos procedimentos correcionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

Art. 8º Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade instauradora deverá comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

CAPÍTULO I
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Portaria.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas enquadráveis em tipificações puníveis com a sanção de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 4729-R, de 16 de setembro de 2020, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. Presentes os indícios de autoria e materialidade, poderá ser determinada a instauração direta de procedimento correcional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

CAPÍTULO II
DOS MEIOS DE PROVA

Art. 12. Nos procedimentos correcionais regulamentados nesta Portaria poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios em direito admitidos, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 13. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no artigo 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais do investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios

para o atendimento do previsto no artigo 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)

Art. 14. O Procedimento Preliminar - PP possui caráter preparatório e informal, que objetiva coletar elementos de informação capazes de subsidiar a análise acerca da existência dos indícios de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimento correccional acusatório.

Parágrafo único. Do PP não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 15. O PP será instaurado por despacho em processo promovido pelo corregedor, quando houver, ou pela autoridade competente estabelecida no artigo 249, §3º, da Lei Complementar nº 46/94, permitida a delegação.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador do PP.

§ 2º O PP poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para servidores designados no PP.

Art. 16. O prazo para conclusão do PP será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. Os responsáveis pela realização do PP poderão ser reconduzidos pela autoridade instauradora, após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 17. No âmbito do PP deverão ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência dos fatos;
III - relatório final.

Art. 18. O relatório final do PP deverá possuir caráter conclusivo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento correccional acusatório ou o arquivamento, conforme o caso.

Parágrafo único. Os relatórios com a recomendação para instauração do procedimento correccional acusatório, deverão conter a matriz de responsabilização, conforme modelo disposto no anexo único da presente Portaria.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (SINV)

Art. 19. A sindicância investigativa - SINV constitui procedimento de caráter preparatório, promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do real significado dos fatos, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

§ 1º A SINV será utilizada para apuração dos fatos em que a complexidade exija a atuação qualificada e colegiada.

§ 2º Da SINV não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20. A SINV será instaurada por despacho em processo promovido pela autoridade estabelecida no artigo 249, §3º, da Lei Complementar nº 46/94, ou por ela delegada.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINV.

§ 2º A SINV será procedida por Comissão Processante, composta por servidores públicos estaduais efetivos e estáveis, atribuindo-se a presidência a um de seus membros, na forma estabelecida pelo artigo 249, §1º, da Lei Complementar nº 46/94.

Art. 21. O prazo para conclusão da SINV será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A comissão responsável pela realização da SINV poderá ser reconduzida pela autoridade instauradora, após o encerramento do

prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 22. No âmbito da SINV deverão ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência dos fatos;
III - relatório final.

Art. 23. O relatório final da SINV deverá possuir caráter conclusivo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo consignar a recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou de arquivamento, conforme o caso.

Parágrafo único. O relatório com a recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, deverá conter a matriz de responsabilização, conforme modelo disposto no anexo único da presente Portaria.

Art. 24. Nos casos em que se vislumbrar a existência de indícios de autoria e materialidade quanto ao cometimento de infração disciplinar passível de aplicação da penalidade de advertência, a comissão processante elaborará a ata de conversão, transformando o procedimento em sindicância punitiva.

CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA PUNITIVA (SINP)

Art. 25. A Sindicância Punitiva - SINP constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público estadual por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível o TAC.

§ 1º Da SINP poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 26. A SINP será instaurada por despacho em processo promovido pela autoridade estabelecida no artigo 249, §3º, da Lei Complementar nº 46/94, ou por ela delegada.

§ 1º a SINP poderá ser instaurada por ata de conversão, nos casos em que o procedimento for oriundo de SINV previamente autorizada por autoridade estabelecida no *Caput* do presente artigo.

§ 2º É dispensável a publicação do ato instaurador da SINP.

§ 3º A SINP será procedida por comissão processante, constituídas de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público.

Art. 27. A SINP será conduzida nos termos da Lei Complementar nº 46/94, observando as disposições aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 28. O prazo para conclusão da SINP será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A comissão responsável pela realização da SINP poderá ser reconduzida pela autoridade instauradora, após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 29. O relatório final da SINP deverá possuir caráter conclusivo quanto à autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo consignar o dispositivo legal eventualmente transgredido, assim como a sugestão pela aplicação da penalidade de advertência ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 30. O servidor deverá ser intimado quanto ao julgamento da SINP, sendo-lhe ofertada a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração e recurso, previstos nos artigos 149 a 155 da Lei Complementar nº 46/94, nos casos de condenação.

§ 1º O Pedido de Reconsideração será dirigido à autoridade que houver promovido o julgamento em primeira instância.

§ 2º O recurso será encaminhado para deliberação do Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR.

Art. 31. A aplicação da penalidade de advertência, após o trânsito em julgado, enseja publicação no Diário Oficial do Estado, que deverá contemplar:

I - o número da SINP;

Vitória (ES), quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

II - a identificação nominal do servidor e o número funcional;
III - os dispositivos legais e regulamentares transgredidos.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 32. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento formal destinado a apurar responsabilidade do servidor público estadual pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º A instauração do PAD deverá ser precedida de juízo de admissibilidade, em que seja evidenciada a conduta supostamente irregular, o agente público responsável, a descrição dos elementos que apontam a ocorrência do fato e a tipologia da conduta praticada.

§ 2º Do PAD poderá resultar a aplicação da penalidade de advertência, suspensão por até 90 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 33. O PAD será instaurado mediante publicação de ato no Diário Oficial do Estado, pela autoridade estabelecida no artigo 252, §4º, e no artigo 253, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46/94, devendo conter expressamente:

I - o dispositivo legal que afere competência à autoridade instauradora;
II - o número da matrícula do servidor público acusado;
III - a descrição sucinta dos fatos ilícitos em tese praticados pelo servidor, que ocasionaram a instauração do procedimento correccional.

§ 1º É dispensável a divulgação, no ato inaugural, do nome do servidor processado.

§ 2º O PAD será procedido por comissão processante, constituídas de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público.

Art. 34. O acusado deverá ser notificado pela comissão, ou pelo cartório da unidade correccional, sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido será notificado da instauração do PAD por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Ao acusado será assegurada a possibilidade de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas, além de formular quesitos quando se tratar de prova pericial, no prazo de 10 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, ou da publicação do edital previsto no §1º.

§ 3º O presidente da comissão processante poderá, de forma justificada, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 35. A comissão processante realizará o inquérito administrativo, observando os ritos e formalidades estabelecidas nos artigos 256 a 269 da Lei Complementar nº 46/94, promovendo a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

§ 2º A comissão responsável pela realização do inquérito poderá ser reconduzida pela autoridade instauradora, após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 3º As provas meramente documentais, colhidas em procedimento correccional investigativo, deverão estar apensadas aos autos do PAD, possibilitando vista e contraditório ao acusado.

Art. 36. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor público, contemplando:

I - o nome completo do servidor público indiciado, o número funcional e o cargo;
II - a descrição suficiente dos fatos ocorridos;
III - a conduta individual praticada, apontando nos autos as provas correspondentes;
IV - as normas legais infringidas.

§ 1º O servidor público indiciado deverá ser citado para apresentação de defesa escrita, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento do mandado de citação.

§ 2º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, deverá ser nomeado um defensor dativo, podendo a comissão de PAD solicitar à autoridade competente a indicação de rol de servidores aptos, observados os requisitos estabelecidos pelo artigo 268, § 2º, da Lei Complementar nº 46/94.

Art. 37. Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão processante;
II - fatos, providências de apuração adotadas e síntese das informações obtidas;
III - fundamentos da indicição;
IV - manifestação objetiva sobre os argumentos substanciais apresentados pela defesa;
V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;
VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
VII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena;
VIII - sugestão de arquivamento ou da penalidade a ser aplicada;
IX - consignação das medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza, caso a comissão avalie pertinente.

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei Federal nº 12.846/2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

§ 3º Na hipótese de discordância entre alguns dos seus membros, sem solução dentro do próprio Colegiado, o dissidente poderá votar em separado, consignando seu posicionamento apartado dos demais.

Art. 38. O servidor deverá ser intimado quanto ao julgamento do PAD, sendo-lhe ofertada a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração e recurso, previstos nos artigos 149 a 155 da Lei Complementar nº 46/94, nos casos de condenação.

§ 1º O Pedido de Reconsideração será dirigido à autoridade que houver promovido o julgamento em primeira instância.

§ 2º O recurso será encaminhado para deliberação do Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR.

Art. 39. O trânsito em julgado enseja publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Nos casos em que se concluir pela aplicação de sanção disciplinar, o ato publicado deverá prever expressamente:

I - o número do PAD;
II - o ato de instauração;
III - a identificação nominal do servidor e o número funcional;
IV - a penalidade aplicada;
V - os dispositivos legais e regulamentares transgredidos.

TÍTULO III DOS REGISTROS AFETOS AOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS

Art. 40. As unidades correccionais deverão utilizar o módulo "Processos Administrativos" do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo - SIARHES para registro imediato e atualização das informações relacionadas aos procedimentos instaurados.

§ 1º As autarquias e fundações públicas que não possuam corregedoria formalmente constituída poderão concentrar os registros nos respectivos setores de recursos humanos.

§ 2º As informações cadastradas serão utilizadas para a emissão de relatórios gerenciais por entidade e geral, assim como subsidiarão a emissão da certidão negativa funcional eletrônica, por meio do Portal do Servidor.

Art. 41. As penalidades aplicadas serão objeto de registro nos respectivos

assentamentos funcionais disponíveis no SIARHES, após a publicação do trânsito em julgado no Diário Oficial.

§ 1º As penalidades registradas não sofrerão baixa, constituindo parte do histórico funcional do servidor.

§ 2º Para fins de aplicação da circunstância agravante disposta no artigo 244, inciso II, da Lei Complementar nº 46/1994, não será considerado o registro de advertência e o de suspensão, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

TÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 42. As unidades correcionais contabilizarão os prazos em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.

Art. 43. Deverá ser excluído do cômputo dos prazos o período compreendido no artigo 220 da Lei federal 13.105/2015.

TÍTULO V DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM APURAÇÕES CORRECIONAIS

Art. 44. Os órgãos e entidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica;

V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado, assim como os aos respectivos procuradores, devidamente identificados nos autos.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao CONSECOR, à COGES, às unidades setoriais e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 45. Para efeitos do inciso V do artigo 44, consideram-se concluídos:

I - os procedimentos correcionais de natureza acusatória, após o trânsito em julgado;

II - os procedimentos correcionais de natureza investigativa:

a) com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório;

b) com o trânsito em julgado do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento correcional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do artigo 44.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As unidades correcionais regulamentarão os procedimentos operacionais específicos, atinentes às atividades próprias não previstas na presente norma.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de setembro de 2020.

HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Corregedor Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

Matriz de Responsabilização

Fato/Conduta:	Agente:	Elementos de informação:	Elementos faltantes:	Possível tipificação:
Descrição do evento supostamente irregular.	Agente público vinculado à irregularidade.	Descrição e localização de informações que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente.	Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis.	Tipologia da conduta praticada.

Protocolo 612895

**A LEITURA
É O MELHOR
CAMINHO
PARA O
CONHECIMENTO.**

Biblioteca Pública
do Espírito Santo
3137-9351

www.dio.es.gov.br

